



Apelação Cível nº. 0873416-91.2022.8.19.0001

Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem

Apelação Cível nº. 0873416-91.2022.8.19.0001

Apelante: VALERIA DOS SANTOS DIAS

Apelante: ESPOLIO DE GERSON PINTO MUNERON REP/P/INV FATIMA
CRISTINA CALIFRER MUNERON

Apelado: SIMONE CHUDO MOREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA EM SEDE RECURSAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA DOS RECORRENTES. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível em que os recorrentes requereram a concessão da gratuidade da justiça em sede recursal. Indeferido o benefício, foi determinado o recolhimento das custas recursais no prazo assinalado, sob pena de não conhecimento do recurso. Mantido o indeferimento após nova manifestação, os recorrentes foram novamente intimados para efetuar o preparo, permanecendo inertes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de recolhimento do preparo, após o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e regular intimação dos recorrentes para pagamento, acarreta a deserção do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, indeferido o pedido de gratuidade formulado em sede recursal, compete ao Relator fixar prazo para o recolhimento do preparo.



Apelação Cível nº. 0873416-91.2022.8.19.0001

O art. 1.007, caput, do CPC estabelece a obrigatoriedade de comprovação do preparo recursal, quando exigido, sob pena de deserção.

Regularmente intimados para o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso, os recorrentes permaneceram inertes, conforme certificado pela Secretaria.

A ausência de comprovação tempestiva do preparo configura falta de requisito extrínseco de admissibilidade e impõe o reconhecimento da deserção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Indeferido o pedido de gratuidade da justiça formulado em sede recursal, deve ser oportunizado ao recorrente o recolhimento do preparo.

2. A ausência de recolhimento das custas recursais, após regular intimação, configura deserção e impede o conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 7º, 932, III, e 1.007, caput.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por VALÉRIA DOS SANTOS DIAS e ESPÓLIO DE GÉRSO PINTO MUNERON, representado por sua inventariante FÁTIMA CRISTINA CALIFRER MUNERON, em face da sentença proferida nos autos da demanda em que figura como apelada SIMONE CHUDO MOREIRA.

Os recorrentes formularam pedido de gratuidade de justiça em sede recursal, sustentando não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.





Apelação Cível nº. 0873416-91.2022.8.19.0001

Por decisão de 25/03/2026, o benefício foi indeferido, diante da ausência de elementos suficientes à demonstração da alegada hipossuficiência econômica, tendo sido determinado o recolhimento das custas recursais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após nova manifestação dos recorrentes, foi mantido o indeferimento da gratuidade, uma vez que os documentos apresentados permaneceram insuficientes à comprovação da alegada incapacidade financeira, sendo novamente determinada a intimação para recolhimento das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do apelo.

Certidão informando que decorreu o prazo sem manifestação dos apelantes (doc. 24).

DECIDO.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Nos termos do art. 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, incumbe ao recorrente comprovar o respectivo preparo, quando exigido pela legislação pertinente, sob pena de deserção.

De igual modo, o art. 99, § 7º, do CPC estabelece que, requerida a gratuidade da justiça em recurso, o recorrente fica dispensado de comprovar o recolhimento do preparo até a apreciação do pedido pelo Relator, devendo, caso indeferido o benefício, ser fixado prazo para a realização do recolhimento.



Apelação Cível nº. 0873416-91.2022.8.19.0001

Na hipótese, o pedido de gratuidade formulado pelos apelantes foi expressamente indeferido, tendo-lhes sido oportunizado o recolhimento das custas recursais. Posteriormente, diante da documentação apresentada, o indeferimento foi mantido, com nova determinação para pagamento do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Regularmente intimados, os recorrentes permaneceram inertes, conforme certificado pela Secretaria.

Operou-se, portanto, a preclusão da oportunidade para o recolhimento das custas, restando ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal consistente na comprovação tempestiva do preparo.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da **deserção**, solução adotada no paradigma encaminhado, no qual a ausência do recolhimento após o indeferimento da gratuidade e a regular intimação conduziu ao não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, 99, §7º, e 1.007 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por deserção.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

